

seguintes motivos: A divisão do objeto em itens distintos pode comprometer a padronização dos atendimentos, dificultando o controle da qualidade na prestação dos serviços fúnebres, incluindo transporte, preparo do corpo, fornecimento de urnas e ornamentações, necessários para a realização digna do velório. Além disso, a fragmentação pode resultar em variações na qualidade dos itens ofertados, gerando incompatibilidades logísticas e operacionais que comprometem a eficiência e o respeito exigido nesse tipo de serviço.

1.2.2.3. A contratação por itens isolados revela-se desvantajosa para a Administração Pública, por acarretar dificuldades operacionais na organização e execução das atividades, tais como atrasos, falhas no atendimento e comprometimento da eficiência dos serviços prestados à população. Além disso, a dispersão contratual entre diversos fornecedores pode ocasionar disparidades de valores, obstáculos à reposição de insumos específicos, bem como à manutenção de padrões mínimos de qualidade, comprometendo a uniformidade e a dignidade exigidas na prestação de tais serviços.

1.2.2.4. Nesse contexto, a contratação por lote (serviços funerários) revela-se a alternativa mais adequada, pois assegura maior previsibilidade de custos, padronização na entrega da infraestrutura e integração eficiente dos serviços, permitindo um planejamento estratégico mais eficaz por parte da Administração. A centralização contratual favorece a coordenação dos atendimentos, a gestão unificada e o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais, garantindo, assim, a economicidade, a eficiência logística e a qualidade contínua da prestação dos serviços prestados à população.

1.2.2.5. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão para fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto seja licitado por lotes. Registre-se que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujos elementos técnicos e econômicos deste caso condizem com o seu **não-parcelamento**.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O presente processo licitatório, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição parcelada de Serviço Funerário, visa atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Mulher do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em conformidade com as políticas públicas de assistência social.

2.2. A necessidade desta contratação fundamenta-se na imperativa missão de prevenir e promover o enfrentamento de situações de vulnerabilidade social de indivíduos e famílias, em

estrita observância ao que dispõe a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e a Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB-SUAS).

2.3. Em consonância com o ordenamento jurídico, os benefícios eventuais e emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, destinados a mitigar os riscos e fragilidades sociais. Dentre esses benefícios, o auxílio-funeral é uma provisão fundamental para atender a contingências sociais decorrentes da morte de um membro da família, conforme previsto no art. 22, §1º, da LOAS.

2.4. Especificamente, a concessão deste benefício está regulamentada pela Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social nº 013/2020, que, em seu art. 3º, define que os benefícios eventuais se destinam a cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com impossibilidade de arcar com os custos de contingências sociais. O art. 6º da referida resolução estabelece que o auxílio-funeral se constitui em uma prestação temporária, não contributiva, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de um membro familiar.

2.5. Para garantir a efetividade dessa política pública, os art. 7º e 8º da Resolução CMAS nº 013/2020 determina que o auxílio-funeral seja custeado, preferencialmente, em 100% (cem por cento) das despesas, e que a concessão ocorra na forma de prestação de serviços, cobrindo despesas como urna funerária, preparação do corpo, velório e traslado. O art. 9º ainda enfatiza a necessidade de prestação imediata do serviço pelo órgão gestor, o que reforça a urgência e a essencialidade da contratação.

2.6. Assim, a presente licitação visa garantir a contínua e ininterrupta oferta desses serviços essenciais, permitindo que a Secretaria de Desenvolvimento Social e da Mulher cumpra seu papel institucional e legal de prestar o devido apoio socioassistencial às famílias em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes a dignidade e o amparo necessários para enfrentar o luto. A contratação de empresa especializada para a prestação de serviço funerário se mostra, portanto, indispensável para a execução das políticas de assistência social no âmbito municipal.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

3.1. Dispensa-se a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, uma vez que o objeto desta contratação não se inclui em nenhuma das hipóteses obrigatórias previstas no art. 18 do Decreto Municipal nº 100/2023.

4. DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A aquisição do objeto em tela deve ocorrer através de Pregão na forma eletrônica por se tratar de bens caracterizados comuns, eis que possuem padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado, nos termos do art. 29º da Lei nº 14.133.

4.2. A adoção do registro de preços enquadra-se nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 38º do Decreto Municipal nº 099/2023.